



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### ***Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5542711-51.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

### **VOTO**

Os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão presentes e, por isso, dele conheço.

Consoante relatado, cinge-se a pretensão recursal na irrisignação do executado, **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**, em face da decisão interlocutória constante do evento nº 48, volume nº 02, p. 536/554, autos de origem, em que a magistrada *a quo* rejeitou o pleito de extinção do feito formulado pelo executado/agravante, ao fundamento de que não houve prescrição intercorrente. Transcrevo, no pertinente, *verbis*:

Assim, considerando que após o encerramento do último prazo de suspensão, ou seja, depois do dia 22/07/1.996, a parte exequente não foi intimada pessoalmente para imprimir regular andamento ao feito, conluo pela impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente.

(...)

Não fosse o suficiente, pondero que a tese *sub judice* deveria ter sido questionada em momento oportuno, qual seja, após a citação, em sede de embargos de execução (artigo 745, inciso I, do



Código de Processo Civil/73), o que não ocorreu no caso.

(...)

**Ante o exposto:**

I- Afasto a arguição de ocorrência da prescrição intercorrente;

II- Rejeito a tese de inexigibilidade das cédulas em execução por ausência de configuração da mora; (evento nº 48, volume nº 02, p. 543, 545 e 553, autos de origem)

Inconformado, o executado/agravante reiterou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente rechaçada no decreto judicial objurgado.

Defende que “restou cabalmente demonstrado que o banco se manteve inerte pelo período de 5 (cinco) anos e, ainda, que durante referido período não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que justificasse sua inércia”, de forma que “deverá ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente” (evento nº 01, p. 16).

Após minucioso estudo dos autos, entendo que a insurgência do executado, ora recorrente, não merece acolhida. Explico.

Adianto, sem maiores delongas, que agiu em acerto a julgadora *a quo* ao rejeitar a alegação de que teria havido prescrição intercorrente.

Ora, consoante explicitado no *decisum* liminar proferido nos presentes autos, a referida tese, trazida à baila mais de 20 (vinte) anos depois, constitui verdadeira espécie de nulidade de algibeira, conduta esta absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente ante a necessidade não apenas de que o feito tenha seu curso regular, mas, ainda, tendo em vista o dever de comportamento de cooperação e boa-fé por parte daqueles que participam do processo.

Muito embora a prescrição seja matéria de ordem pública, o ordenamento jurídico pátrio veda o exercício de direitos de maneira abusiva, em afronta, por exemplo, à boa-fé (artigo 187 do Código Civil), circunstância esta que se enquadra na alegação absolutamente tardia de suposta prescrição intercorrente há muito ocorrida. Corroborando o que ora se afirma, transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes deste egrégio Sodalício, *mutatis mutandis*:



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) A **suscitação tardia da nulidade**, somente após a ciência de resultado desfavorável e quando **óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição**, configura a chamada **nulidade de algibeira**, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é **rechaçada pela jurisprudência** do colendo Superior Tribunal de Justiça, **inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta**. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0224812-89.2015.8.09.0093, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Elizabeth Maria da Silva, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. (...) Ademais, no presente caso, é inconteste que **a conduta da apelante equiparou-se a chamada “nulidade de algibeira”**, comportamento reprovável e contrário a boa-fé objetiva que **impede, inclusive, a apreciação de matéria de ordem pública**, devendo, portanto, ser repudiada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação Cível 0025289-53.2002.8.09.0093, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 17/07/2020, DJe de 17/07/2020, g.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. (...) NULIDADE DE ALGIBEIRA. É indiscutível a necessidade da intimação pessoal do procurador federal de todos os atos do processo, nos termos da lei. Todavia, **a não arguição da alegada nulidade na primeira oportunidade** em que lhe couber nos autos, e após inúmeras intimações pessoais, **utilizando referida nulidade em momento que julgar oportuno**, de modo a **acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, viola o princípio da boa fé objetiva, já que tem o objetivo de invalidar todo o procedimento, configurando nulidade de algibeira**. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0205272-41.2002.8.09.0051, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) **ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NULIDADE POR QUEM DEU CAUSA E EM MOMENTO MUITO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE**. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 276 E 278 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) CONDUTA DO 1º EXECUTADO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO E ATUAÇÃO TEMERÁRIA NOS ATOS DO PROCESSO. ARTIGO 80, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. (...) Ainda que houvesse qualquer nulidade – o que não ocorreu – esta não poderia ser alegada pelo próprio executado. Demais disso, sabe-se que **o ordenamento jurídico pátrio não admite a chamada nulidade de algibeira**, de forma que **não prospera a alegação**, por parte do próprio responsável pela suposta nulidade, **de um vício 05 (cinco) anos após sua ocorrência**. Inteligência dos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. (...) É absolutamente temerário que o ora recorrente afirme, sem tê-lo feito, que cumpriu o encargo para o qual havia se comprometido – regularizar a representação processual decorrente do falecimento de sua ex-esposa, a 2ª executada –, alegando, após longo período (mais de quatro anos depois), nulidade do feito em razão deste mesmo vício processual. 7. Se tudo isso ainda não fosse suficiente, a narrativa empreendida no presente *decisum* deixa claro que não houve momento algum em que os herdeiros de Maria Vicencina Lorecchio Dias ficaram desassistidos no feito originário, tanto porque o advogado por eles constituído, Domingos José de Brito, já estava atuando nos autos em favor do 1º executado, quanto porque o inventariante do espólio da 2ª executada era o próprio 1º executado, Sebastião Dias Sobrinho, cuja representação processual esteve regular em toda marcha processual. 8. De mais a



mais, o 1º executado, ao se deparar com a designação de hasta pública para **alienação judicial do bem de sua propriedade, penhorado desde 1995, e peticionar, em 18/09/2018** – cinco anos após a notícia do falecimento de sua esposa –, no evento nº 01, p. 790/794, alegando ser imprescindível a suspensão do leilão, incorreu na conduta estampada no inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, opondo **resistência injustificada ao andamento do processo**. 9. À luz da conduta ora recorrente, que **age de maneira temerária no processo de origem, tumultuando e se opondo, de maneira injustificada, ao regular andamento do feito**, que há muito se arrasta, infere-se que agiu em acerto o julgador *a quo* ao condenar o 1º executado ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**. 10. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5484755-48.2018.8.09.0000, de minha relatoria, julgado em 30/09/2019, DJe de 30/09/2019, g.)

A última ementa ora transcrita, referente ao Agravo de Instrumento nº 5484755-48.2018.8.09.0000, refere-se, inclusive, ao feito executivo em trâmite na origem. Salientou-se, à ocasião, que “o ordenamento jurídico pátrio não admite a chamada nulidade de algibeira, de forma que não prospera a alegação (...) de um vício 05 (cinco) anos após sua ocorrência”.

Veja-se que, consoante reconhece o próprio executado, ora agravante, o colendo Superior Tribunal de Justiça possuía, entre 1990 e 2018, firme jurisprudência na linha de que, para o reconhecimento de prescrição intercorrente, seria imprescindível a prévia intimação pessoal do exequente, o que, como se sabe, não ocorreu no vertente caso. Eis os precedentes, *ad exemplum*:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. (...) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1675981/PA, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 24/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV – Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1100150/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. (...) “A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em



direção ao fim colimado” (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2017). (...) Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. (...) Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1694685/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1647182/SP, Relª. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. (...) Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1620919/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag 1340932/MG, Relª. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional”. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do



exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. (...) O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 435.646/GO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 255)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 285)

PRESCRIÇÃO EM CASO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO O CREDOR NÃO POSSUIR BENS PENHORÁVEIS. EM TAL CASO, POR NÃO HAVER NEGLIGENCIA DO CREDOR, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO NÃO TEM CURSO. COD. DE PR. CIVIL, ARTS. 266, 791-III E 793. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPÕE A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA, QUE O CREDOR, DEVENDO CUMPRIR, NÃO A CUMPRE, SE PARA TANTO FOI PESSOALMENTE INTIMADO. 3. PRECEDENTES DA 3ª TURMA DO STJ: RESP'S 5.910 E 16.558. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, REsp 34.035/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, 3ª Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 31/10/1994, p. 29.493)

Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista, sobretudo, os diversos expedientes utilizados pelo executado, ora recorrente, com vistas ao embaraço e retardo do feito executivo – que, friso, se arrasta há quase 27 (vinte e sete) anos –, tendo **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO** sido, inclusive, condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé justamente em razão de tais condutas, entendo que a alegação de prescrição intercorrente revela-se, sim, como espécie de nulidade de algibeira.

Isso, pois, a despeito da suposta inércia do banco exequente/recorrido ter se dado entre 1995 e 2000, a alegação de prescrição, ora reiterada, somente fora trazida aos autos em 04/03/2020 (evento nº 03, volume nº 02, p. 1.144/1.172, autos de origem), isto é, 20 (vinte) anos após o fato e, ainda, quase dois anos após a mudança de entendimento da colenda Corte Cidadã a respeito do assunto, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.604.412/SC.

Ainda que assim não fosse, esclareço, **para que não parem quaisquer dúvidas a respeito do mérito da insurgência recursal** *sub examine*, tendo em vista, ainda, o teor dos memoriais constantes no evento nº 13, p. 99/108, que não houve, no feito originário, a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pelo executado/agravante, **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**. Explico.



Como se sabe, a configuração da prescrição intercorrente tem como requisito básico a constatação da inércia da parte credora, de modo que o feito executivo fique paralisado, em razão deste fato, por prazo equivalente àquele aplicável à ação em comento, que, na espécie, é de 03 (três) anos.

Dito isto, verifico, após detida análise do feito de origem, que não houve, em momento algum, paralisação da marcha processual pelo referido prazo em razão da inércia do banco exequente, ora recorrido.

Veja-se que, em 10/03/1995, fora lavrado o auto de penhora acostado ao evento nº 03, volume nº 01, p. 50/52, autos de origem, donde se infere que foram penhorados 09 (nove) bens móveis e imóveis de propriedade dos executados.

Ato contínuo, em 13/09/1995, o julgador que conduzia o feito determinou a suspensão da marcha processual em razão do quanto decidido nos embargos à execução nº 110207-71.1995.8.09.0113 (autos nº 4227/1995) outrora apensados. É o que se depreende do evento nº 03, volume nº 01, p. 63, autos de origem.

A despeito das intervenções subsequentes no feito executivo, nenhuma delas, vale dizer, dando efetivo prosseguimento à marcha processual, constato que não houve, no hiato entre a dita suspensão e a manifestação do **BANCO DO BRASIL** em 19/10/1999 (evento nº 03, volume nº 01, p. 79, autos de origem), postulando a alienação dos imóveis penhorados, qualquer decisão e/ou certidão esclarecendo a situação dos mencionados embargos, isto é, se haviam sido julgados, se permanecia a suspensão outrora determinada, dentre outros.

Este fato, por si só, é mais do que suficiente para elidir a alegação de prescrição intercorrente. Reitero: o juízo *a quo* determinou, em 13/09/1995, antes de qualquer pedido do credor neste sentido, a suspensão do trâmite do feito executivo em razão do quanto decidido nos embargos à execução em apenso, não tendo havido, a partir daí, qualquer informação, nos autos da execução, de revogação da aludida suspensão.

Assim sendo, à míngua de prova em contrário, entendo que a dita suspensão somente findou-se em 30/09/1999, data em que os mencionados embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da inércia da então embargante, Maria Vicentina Lorechio Dias.

Ato contínuo, isto é, em 19/10/1999 – menos de um mês depois da extinção dos ditos embargos – o exequente peticionou no evento nº 03, volume nº 01, p. 79, autos de origem, postulando, de maneira efetiva, o regular prosseguimento da execução, com a designação de data para praça, objetivando, assim, a alienação dos bens penhorados.

Logo, à míngua de comprovação de revogação da suspensão do feito executivo determinada em 13/09/1995 (evento nº 03, volume nº 01, p. 63, autos de origem), incumbência esta que recairia ao executado, ora agravante, que é quem alega a ocorrência de prescrição intercorrente no mencionado lapso temporal, entendo que não há como imputar a paralisação da execução ao credor, o **BANCO DO BRASIL S/A**.



Eventual inércia do banco exequente/recorrido somente estar-se-ia configurada após eventual reforma da decisão que suspendeu o trâmite da execução – o que, friso, não se tem notícia. Dessa forma, apenas em 30/09/1999, com a extinção dos embargos à execução nº 110207-71.1995, é que cessou a determinação de sobrestamento do feito executivo. A suposta inércia da instituição financeira foi, portanto, inferior a 30 (trinta) dias.

Se tudo isso ainda não fosse suficiente, isto é, não se olvidando que o feito estava suspenso por decisão do próprio magistrado *a quo* no período em que o executado/recorrente defende ter ocorrido prescrição intercorrente, ressalto que, após o pedido de suspensão formulado pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em 25/06/1996 (evento nº 03, volume nº 01, p. 68, autos de origem), não houve nenhum pronunciamento do juízo *a quo* deferindo ou indeferindo a dita pretensão.

Não sendo bastante, há, também, outro preponderante fator apto a afastar a prescrição intercorrente arguida por **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**, ora agravante: a providência, após a penhora de bens dos devedores, incumbia ao próprio Poder Judiciário e, não, à parte credora.

A situação dos presentes autos é notadamente diversa dos casos em que a parte exequente, por não encontrar bens penhoráveis em nome dos devedores/executados, postula a suspensão do feito executivo. Na espécie, as suspensões pleiteadas pelo **BANCO DO BRASIL S/A** se deram em virtude de eventual possibilidade de renegociação da dívida e, ainda, em razão de possível securitização do débito.

Não se está, portanto, diante de suspensão com vistas à pesquisa de ativos em nome dos devedores, ao revés, eis que, como dito, já haviam sido penhorados diversos bens dos executados.

Assim é que, uma vez findo o prazo de eventual suspensão deferida pelo magistrado condutor do feito, considerando, ainda, a existência de bens já penhorados e, por óbvio, a inexistência de embargos à execução com efeito suspensivo deferido (eis que o feito fora extinto, como visto), deveria o juízo dar regular prosseguimento ao feito, independentemente de qualquer pedido do exequente.

Explico. A legislação processual então vigente, a saber, o Código de Processo Civil de 1973, disciplinava, em seu artigo 680, que, “prossequindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados”. Eis os dispositivos legais pertinentes, *verba legis*:

Código de Processo Civil de 1973:

Art. 652. **O devedor será citado** para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

(...)



Art. 659. **Se o devedor não pagar**, nem fizer nomeação válida, **o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento** do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

(...)

Art. 670. O juiz **autorizará a alienação antecipada** dos bens penhorados quando:

I – sujeitos a deterioração ou depreciação;

II – houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

(...)

Art. 680. **Não sendo embargada a execução**, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, **o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados**, se não houver, na comarca, avaliador oficial. (Redação original do dispositivo)

Art. 680. **Prosseguindo a execução**, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, **o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados**, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V). (Redação dada pela Lei federal nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994)

(...)

Art. 686. **A arrematação será precedida de edital**, que conterá:

(...)

Art. 697. Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a **alienação em praça**. (g.)

A norma legal acima transcrita não deixa dúvidas: após a efetiva penhora de bens, deve o magistrado condutor do feito, em mero impulso oficial, isto é, de ofício e independentemente de pedido da parte, dar regular prosseguimento ao rito da execução, determinando a avaliação de tais bens, para que fossem, então, levados à praça/leilão judicial.

O supracitado artigo 680 do Código de Processo Civil de 1973 não guarda margem interpretativa: não havendo nenhuma pendência apta a impedir o prosseguimento do feito, tal como a pendência de embargos à execução com efeito suspensivo deferido, o processo deveria seguir o rito legalmente previsto, não havendo, pois, necessidade de pedido do exequente para que o bem penhorado seja avaliado.

Cuida-se, reitero, de mero impulso oficial, que deve ser realizado de ofício pelo julgador que conduz o feito, de forma que não vislumbro, também por este motivo, inércia por parte da instituição financeira exequente/recorrida. Corroborando o que ora se defende, transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Sodalício, analisando situações análogas à que ora se examina, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 25 DA LEI 6.830/1980. (...) **EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E PENHORA REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 106/STJ. (...) Em relação ao mérito, entretanto, merece acolhida a pretensão recursal. O Tribunal de origem consignou que **houve citação positiva e realização de penhora nos autos**. Não obstante, contraditoriamente adotou a premissa de que inexistiu diligência efetiva, motivo pelo qual, diante da paralisação da demanda por prazo superior a cinco anos, decretou a prescrição intercorrente. (...) Constata-se, na realidade, que a premissa adotada (a de que houve diligências infrutíferas) não corresponde à verdade estabelecida pelo próprio órgão colegiado, que atesta a **realização da penhora**. 6. A **paralisação do feito, portanto, deve ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que, após a realização da citação, era desnecessário o requerimento fazendário para a penhora de bens**, uma vez que o despacho do juiz que defere a petição inicial importa em ordem para citação e, note-se, automática penhora de bens, caso não garantido o juízo (art. 7º, I e II, da LEF). 7. Da mesma forma, **após a penhora de bens, e vencido o prazo sem oposição de Embargos do Devedor, é cabível a designação de leilão para alienação dos bens penhorados, providência essa que deve ser promovida ex officio, independentemente de requerimento da Fazenda Pública credora**. 8. A eventual ausência de manifestação da Fazenda Pública, nesse específico contexto (citação e penhora positivas), não exime a autoridade judicial do seu dever de promover o andamento do processo, no que diz respeito à prática de atos que independem de providências das partes. Cabível a aplicação por analogia do disposto na Súmula 106/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1776011/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 12/03/2019, g.)

Súmula nº 106 do STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a **demora** na citação, **por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência**. (g.)



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO COMPROVADA.** SENTENÇA CASSADA. 1. A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida, no processo executivo, se, após a sua intimação pessoal, a parte exequente permanece inerte em dar andamento ao feito, circunstância esta não vislumbrada, na presente hipótese. 2. **Não verificada a inércia do exequente, em relação à prática de atos que caiba à parte autora e que fujam ao dever de impulso oficial do processo, não há falar, em prescrição intercorrente**, sobretudo se verificado que a paralisação do feito se deu em virtude de diversos incidentes provocados pelos próprios devedores. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0244632-45.1999.8.09.0129, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. 1. A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida, no processo executivo, se, após a sua intimação pessoal, a parte exequente permanece inerte em dar andamento ao feito, circunstância esta não vislumbrada, na presente hipótese. 2. **Não verificada a inércia do Exequente, em relação à prática de atos que caiba à parte autora; e que fujam ao dever de impulso oficial do processo, não há falar, portanto, em prescrição intercorrente**, nos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO, Apelação Cível 0361514-13.2011.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso do lapso prescricional e a inércia/desídia da parte interessada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80) 2. Caso a paralisação tenha ocorrido *ex officio*, mostra-se imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito. 3. **Decorrendo a paralisação do feito por falta de impulso oficial do juízo não há que se falar em prescrição intercorrente.** APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação Cível 0024471-65.2003.8.09.0029, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017, g.)

Nesta vertente, nada obstante: i) a questionável alegação tardia da ocorrência de prescrição intercorrente; ii) a ausência de apreciação, pelo juízo *a quo*, do último pedido de suspensão da marcha processual; ou, por fim, iii) o fato de que a execução estava parada em razão de decisão judicial, ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, tenho que não havia providência a ser tomada pelo banco exequente/agravado, eis que incumbia ao julgador do feito, seguindo o rito processual definido na legislação de regência, determinar a avaliação dos bens penhorados, motivo pelo qual não há que se falar, sob qualquer ótica que se analise, em ocorrência de prescrição intercorrente.

Portanto, com suporte nesses fundamentos, tem-se que a pretensão recursal não merece guarida, sendo impositiva a manutenção do decreto judicial objurgado.



**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto por **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão agravada, pelas razões já alinhavadas.

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É como voto.

Goiânia, 12 de abril de 2021.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

12

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5542711-51.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO BANCO EXEQUENTE. FEITO EXECUTIVO SUSPENSO, NO PERÍODO DE SUPOSTA INÉRCIA DO EXEQUENTE, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO CREDOR. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO. MERO IMPULSO OFICIAL. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBE AO JUÍZO E INDEPENDE DE PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.**

1. O juízo *a quo* determinou, em 13/09/1995, antes de qualquer pedido do credor neste sentido, a



suspensão do trâmite do feito executivo em razão do quanto decidido nos embargos à execução em apenso, não tendo havido, a partir daí, qualquer informação, nos autos da execução, de revogação da aludida suspensão.

2. À míngua de prova em contrário, tem-se que a dita suspensão somente findou-se em 30/09/1999, data em que os mencionados embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, sendo que, logo depois, em 19/10/1999 – menos de um mês depois da extinção dos ditos embargos – o exequente peticionou postulando, de maneira efetiva, o regular prosseguimento da execução, requerendo a designação de data para praça, objetivando, assim, a alienação dos bens penhorados.

3. Eventual inércia do banco exequente/recorrido somente estar-se-ia configurada após eventual reforma da decisão que suspendeu o trâmite da execução – o que, como dito, não se tem notícia. Assim, apenas em 30/09/1999, com a extinção dos embargos à execução nº 110207-71.1995, é que cessou a determinação de sobrestamento do feito executivo. A suposta inércia da instituição financeira foi, portanto, inferior a 30 (trinta) dias.

4. Não se olvidando do fato de que o processo de execução estava suspenso por decisão do próprio magistrado *a quo* no período em que o executado/recorrente defende ter ocorrido prescrição intercorrente, é possível constatar, também, que, após o pedido de suspensão formulado pelo banco exequente em 25/06/1996, não houve qualquer pronunciamento do juízo *a quo* deferindo ou indeferindo a aludida pretensão.

5. Não sendo bastante, há, também, outro preponderante fator apto a afastar a prescrição intercorrente arguida pelo devedor, ora agravante: a providência, após a penhora de bens dos devedores, incumbia ao próprio Poder Judiciário e, não, à parte credora.

6. Uma vez findo o prazo de eventual suspensão deferida pelo magistrado condutor do feito, considerando, ainda, a existência de bens já penhorados e, por óbvio, a inexistência de embargos à execução com efeito suspensivo deferido (eis que o feito fora extinto, como visto), deveria o juízo dar regular prosseguimento ao feito, independentemente de qualquer pedido do exequente.

7. A legislação processual então vigente, a saber, o Código de Processo Civil de 1973, disciplinava, em seu artigo 680, que, “prossequindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados”.

8. O artigo 680 do Código de Processo Civil de 1973 não guarda margem interpretativa: não havendo nenhuma pendência apta a impedir o prosseguimento do feito, tal como a pendência de embargos à execução com efeito suspensivo deferido, o processo deveria seguir o rito legalmente previsto, não havendo necessidade de pedido do exequente para que o bem penhorado seja avaliado.

9. Na execução de título executivo extrajudicial, a determinação de avaliação dos bens penhorados cuida-se de mero impulso oficial, que deve ser realizado de ofício pelo julgador que conduz o feito, de forma que não há como vislumbrar, também por este motivo, inércia por parte da instituição financeira exequente/recorrida.

**10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5542711-51.2020.8.09.0000** da Comarca de Niquelândia, em que figura como agravante **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO** e como agravado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MAS DESPROVÊ-LO** tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Delintro Belo de Almeida Filho e Beatriz Figueiredo Franco.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 12 de abril de 2021.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora